



TJMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
PJe - Processo Judicial Eletrônico

25/08/2026

Número: **0815522-50.2026.8.10.0040**

Classe: **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Órgão julgador: **1ª Vara da Fazenda Pública de Imperatriz**

Última distribuição : **04/08/2026**

Valor da causa: **R\$ 16.276.458,88**

Assuntos: **Enriquecimento ilícito, Dano ao Erário**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes			Procurador/Terceiro vinculado
MINISTERIO PUBLICO DO MARANHÃO (AUTOR)			
FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS (REU)			
JANAINA LIMA ARAUJO RAMOS (REU)			
FLAVIO HENRIQUE CARDOSO MATOS (REU)			
DUHENRIQUE COMERCIO DE CARNES LTDA (REU)			
DORIVAN DA MOTA BANDEIRA (REU)			
DIVINILSON DA SILVA BANDEIRA (REU)			
TERRAMATA LTDA (REU)			
RICARDO BARROSO DEL CASTILHO (REU)			
JOAO ANTONIO MARTINS BRINGEL (REU)			
DAPI TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA (REU)			
QUELLEM RAIANE DA SILVA ARRUDA (REU)			
ALACIDE MACIEL LOPES (REU)			
JOSE ANTONIO SILVA PEREIRA (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18956 2951	25/08/2026 17:00	Decisão	Decisão

ESTADO DO MARANHÃO - PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE IMPERATRIZ
Fórum Desembargador Raimundo Freire Cutrim

Processo Judicial Eletrônico n.º 0815522-50.2026.8.10.0040

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) - [Enriquecimento ilícito, Dano ao Erário]

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO MARANHÃO

REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS e outros (12)

DECISÃO

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS. LEI Nº 8.429/1992 COM ALTERAÇÕES DA LEI Nº 14.230/2021. INDISPONIBILIDADE E ALIENAÇÃO ANTECIPADA DE BENS. AFASTAMENTO CAUTELAR DE AGENTES PÚBLICOS. SUSPENSÃO DO DIREITO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO. TUTELA DEFERIDA.

1. Ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Maranhão em face de ex-Prefeito, agentes públicos, particulares e empresas, em razão de suposto esquema de desvio de verbas públicas e enriquecimento ilícito, consubstanciado na aquisição de imóvel residencial urbano, fazendas, gado e veículos registrados em nome de terceiros (“laranjas”).



2. A concessão da tutela cautelar de indisponibilidade de bens em sede de Ação Civil Pública por improbidade administrativa exige a presença cumulativa da probabilidade do direito e a demonstração, no caso concreto, do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, superando-se o entendimento de *periculum in mora* presumido (art. 16, § 3º, da Lei nº 8.429/1992, com a redação dada pela Lei nº 14.230/2021).

3. O juízo de cognição sumária demonstrou suficiente conjunto fático-probatório acerca da estruturação de suposto esquema de desvio de verbas públicas e enriquecimento ilícito. Apontou-se evolução patrimonial desproporcional de ex-Prefeito Municipal de Imperatriz e de sua então cônjuge, evidenciada pela aquisição dissimulada de imóveis rurais e urbanos por meio de interpostas pessoas (laranjas) e operações com dinheiro em espécie.

4. É admissível a decretação de medidas assecuratórias inaudita altera pars com contraditório diferido para preservar o resultado útil do processo, quando a prévia cientificação puder facilitar a transferência, oneração ou dissipação do patrimônio.

5. A indisponibilidade solidária deve recair exclusivamente sobre o montante correspondente ao acréscimo patrimonial potencialmente ilícito e ao prejuízo ao erário, sendo vedada, nesta fase, a constrição para garantir eventual multa civil e reparação por danos morais coletivos, nos termos do art. 16, § 10, da LIA.

6. Mostra-se cabível a extensão da constrição (*in rem*) sobre veículos formalmente registrados em nome de terceiros (filhas), diante de fundados indícios de que consistem em frutos do acréscimo patrimonial indevido (art. 9º, VII, da LIA).

7. Justifica-se a alienação judicial antecipada dos bens apreendidos (imóveis rurais e urbanos, veículos automotores e semoventes) visando a preservação do seu valor e a prevenção de perecimento ou depreciação, sobretudo diante dos altos custos para a manutenção de propriedades e rebanhos bovinos e equinos, revertendo-se o produto financeiro a uma conta judicial.

8. Cabível a concessão de tutela inibitória cautelar (art. 19, § 4º, da Lei nº 12.846/2013) para suspender temporariamente o direito de licitar e celebrar novos contratos com a Administração Pública Municipal das empresas implicadas no esquema, em prol da moralidade administrativa e preservação do interesse público.



9. O afastamento cautelar de agente público constitui medida excepcional (art. 20, § 1º, da Lei nº 8.429/1992), admitida mediante a comprovação concreta de risco à instrução processual. Constatado o risco de interferência na colheita de provas, determina-se o afastamento cautelar do ex-gestor do cargo de Delegado de Polícia Civil.

10. Determina-se também o afastamento da ex-cônjuge do cargo de Deputada Estadual, ficando a eficácia desta medida específica condicionada à deliberação da Casa Legislativa (ad referendum da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão), em respeito à imunidade parlamentar, ao princípio da simetria e à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 5.526/DF).

11. Pedidos de tutela provisória de urgência cautelar deferidos.

Trata-se de **Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa**, com pedido de tutela provisória de urgência cautelar *inaudita altera pars*, ajuizada pelo **Ministério Público do Estado do Maranhão** em face de **Francisco de Assis Andrade Ramos, Janaína Lima Araújo Ramos, Flávio Henrique Cardoso Matos, Dorivan da Mota Bandeira, Divinilson da Silva Bandeira, Ricardo Barroso del Castilho, João Antônio Martins Bringel, Quellem Raiane da Silva Arruda, Alacide Maciel Lopes, José Antônio Silva Pereira**, bem como das pessoas jurídicas **Duhenrique Comércio de Carnes Ltda., Terramata Ltda. e Dapi Tecnologia Educacional Ltda.**, todos qualificados na exordial.

Sustenta o órgão ministerial, em síntese, que ao longo dos mandatos de Francisco de Assis Andrade Ramos como Chefe do Poder Executivo Municipal de Imperatriz/MA (2017 a 2024), estruturou-se sofisticado esquema de desvio de verbas públicas, corrupção e enriquecimento ilícito. Afirma que o ex-gestor e sua então cônjuge, Janaína Lima Araújo Ramos, promoveram expressiva evolução patrimonial desproporcional às suas rendas formalmente declaradas, ocultando a propriedade substancial de bens de alto valor mediante a utilização de interpostas pessoas físicas e jurídicas (“laranjas”), com sistemática retração da movimentação em suas contas bancárias oficiais e circulação de dinheiro em espécie.



No que concerne ao substrato fático da demanda, a narrativa ministerial expõe que a atuação dos requeridos desdobrou-se precipuamente na aquisição dissimulada de um imóvel residencial com área construída de 345,11 m², edificada sobre terreno de 468 m² situado na Rua Maria Joana de Jesus, Lote 05, Quadra 25, Loteamento Parque das Mansões, em Imperatriz/MA, objeto da matrícula nº 19.288 do 7º Ofício Extrajudicial. Aduz que o referido imóvel foi adquirido para residência pessoal de Francisco de Assis Andrade Ramos e Janaína Lima Araújo Ramos mediante dissimulação de seu valor real e de suas reais características declarando a venda de um suposto “terreno nu” pela quantia de R\$ 70.000,00, a fim de encobrir os valores reais da transação e também a edificação já existente. Narra que o pagamento do valor efetivo do bem foi depositado em “dinheiro vivo” (espécie) pelo servidor comissionado Alacide Maciel Lopes, e por repasses financeiros diretos e indiretos efetuados pela Terramata Ltda., empresa contratada pelo Município de Imperatriz/MA, de propriedade de Ricardo Barroso del Castilho.

De igual modo, detalha o *Parquet* a compra e a ocultação de expressivo patrimônio rural e semoventes, destacando a aquisição da Fazenda Ouro Fino, também denominada Fazenda Fortaleza, que totaliza 993,595 hectares no Município de Formosa da Serra Negra/MA, abrangendo as matrículas nº 933, 1.302, 846, 2.840 e 1.501. Alega que o complexo imobiliário foi registrado em nome de Flávio Henrique Cardoso Matos e pago pela pessoa jurídica Duhenrique Comércio de Carnes Ltda., além da direta intervenção de Dorivan da Mota Bandeira e Divinilson da Silva Bandeira na intermediação do negócio. Estes, por sua vez, administraram o Abatedouro Municipal de Imperatriz, e supostamente operaram a gestão, a movimentação de GTAs e o abate do rebanho bovino pertencente a Francisco de Assis Andrade Ramos durante os anos de mandato do ex-Prefeito, além da realização de repasses em espécie e assunção de despesas milionárias para o custeio das fazendas.

Paralelamente, aponta-se a aquisição da Fazenda Lagoa do A Mais Tempo, igualmente conhecida como Fazenda Casa Nova ou Caju, que compreende 184 hectares entre Grajaú/MA e Formosa da Serra Negra/MA sob as matrículas nº 7.538 (50 ha, perante o CRI de Grajaú/MA, em nome de Janaína Lima Araújo Ramos) e pela matrícula nº 7.725 (134 ha, perante o CRI de Formosa da Serra Negra/MA, formalmente em nome de Airton Polari da Silva Franco sob promessa de compra e venda).

Alega o Ministério Público que a ocultação do patrimônio de Assis Ramos e Janaína fora constatada através de provas coligidas nas ações de divórcio nº 0832290-42.2024.8.10.0001, na qual a própria Janaína Ramos requereu a partilha das referidas fazendas, semoventes e veículos, ao dizer em juízo que tais ativos foram adquiridos na constância do matrimônio e propositadamente registrados em



nome de terceiros (“laranjas”), e na Ação de Divórcio nº 0809517-46.2025.8.10.0040, este de Assis Ramos e Ana Cristina de Oliveira Brandão Ramos, que revelou também a aquisição e o repasse de veículos de alto valor a familiares sem capacidade financeira declarada.

Nesse mesmo contexto, o *Parquet* delineia a atuação da médica veterinária Quellem Raiane da Silva Arruda na administração direta das propriedades rurais, encarregando-se do pagamento de despesas e salários em dinheiro vivo, bem como da emissão de Guias de Trânsito Animal (GTAs). Concomitantemente, descreve a participação do empresário João Antônio Martins Bringel, na condição de sócio da empresa Dapi Tecnologia Educacional Ltda. (antiga Pleno Distribuidora), na transferência de valores para os alienantes das fazendas, somando-se aos repasses financeiros efetuados pela sociedade Terramata Ltda., de propriedade de Ricardo Barroso del Castilho, em prol de intermediários do grupo, e à conduta de José Antônio Silva Pereira ao ceder seu nome para figurar na posse e titularidade registral de veículos pertencentes ao ex-Prefeito, a exemplo da caminhonete Chevrolet S10 de placa ROT1C05.

Para subsidiar tais alegações, a petição inicial foi instruída com o acervo documental coligido no Inquérito Civil SIMP nº 008458-253/2025, instaurado pela 1ª Promotoria de Justiça Especializada de Imperatriz, sobressaindo o Relatório de Análise de Dados nº 08/2023, concernente ao imóvel urbano e às movimentações financeiras atípicas, o Relatório de Análise nº 06/2023, voltado ao mapeamento da cadeia dominial das propriedades rurais, e o Relatório Conclusivo Final nº 04/2026, elementos estes corroborados por quebras de sigilo bancário e fiscal autorizadas judicialmente, escrituras públicas, notas fiscais e depoimentos colhidos no âmbito do inquérito civil e via judicial.

Com amparo nos artigos 9º, inciso VII, 10, inciso I, 16 e 20 da Lei nº 8.429/1992, com as alterações da Lei nº 14.230/2021, no artigo 19, § 4º, da Lei nº 12.846/2013, e nos artigos 297, 300 e 852 do Código de Processo Civil, o Ministério Público pugnou pelo deferimento de tutela de urgência cautelar para que seja decretada a indisponibilidade solidária de bens dos requeridos até o montante de R\$ 16.276.458,88, com a imposição de sequestro e anotação de bloqueio sobre os complexos rurais das Fazenda Ouro Fino situada em Formosa da Serra Negra/MA, abrangidas as matrículas nº 846, 933, 1302, 2840 e 1501 do Cartório de Registro de Imóveis local, com todas as benfeitorias, edificações, instalações e maquinário, Fazenda Casa Nova (Lagoa do A Mais Tempo) matrículas nº 7538 e 7725 do Cartório de Grajaú/MA, com suas benfeitorias, o imóvel residencial do Loteamento Residencial Parque das Mansões, matrícula nº 19.288 do 7º Ofício de Imperatriz/MA, e os bens móveis e móveis planejados que o guarneçam, o apartamento do Edifício Vila Lagoa, matrícula nº 110.730, na Ponta d’Areia, em São



Luís/MA, a integralidade dos semoventes (bois, cavalos, burros, etc.) atualmente cadastrados na AGED/SIGAMA em nome de FLÁVIO HENRIQUE CARDOSO MATOS e de JANAÍNA LIMA ARAÚJO RAMOS e vinculados às duas propriedades, as quotas sociais da empresa Duhenrique Comércio de Carnes Ltda. e os veículos RAM 3500 Longhorn 6.7D (2023), cor azul, placa ROW2I55, RENAVAM 01360364452 (registrada em nome de Francisco de Assis Andrade Ramos); Toyota Hilux SW4 Diamond A4MD (2023/2024), cor cinza, placa ROU5G00, RENAVAM 01362724367; Toyota Hilux SW SRX A4RD (2024/2024), cor branca, placa SSO1C86, emplacada em Brasília/DF (registrada em nome de Janaína Lima Araújo Ramos); Chevrolet S10 LTZ FD4 (2022/2023), cor branca, placa ROT1C05, RENAVAM 01348724460 (registrada em nome de José Antônio Silva Pereira); Volkswagen Polo Track (2022), cor preta, placa ROK1B55, RENAVAM 01300405420; Fiat Argo Drive 1.0 (2023/2024), cor prata, placa ROW1B98, RENAVAM 01359522333; Hyundai HB20 (2025/2026), cor branca, placa SNC2H42 (registrado em nome de Janaína Lima Araújo Ramos); Reboque/carretinha de transporte (2024), cor preta, placa SMM3H32, RENAVAM 01380202199.

Pleiteou, ainda, a autorização para alienação judicial antecipada de todos os bens acima citados (imóveis, semoventes, maquinários e veículos), com depósito do montante em conta judicial vinculada a este juízo. Pugna também a proibição cautelar das empresas demandadas de contratarem com a Administração Pública, o afastamento cautelar de Francisco de Assis Andrade Ramos do cargo de Delegado de Polícia Civil do Estado do Maranhão e de Janaína Lima Araújo Ramos do exercício do mandato de Deputada Estadual na Assembleia Legislativa do Maranhão.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

1. Do Contexto Fático-Probatório dos Indícios de Desvio e Enriquecimento Ilícito (Fumus Boni Iuris)

O juízo de cognição sumária, próprio dos provimentos cautelares, exige a demonstração de elementos probatórios que evidenciem a probabilidade da ocorrência dos atos ímprobos imputados na inicial (art. 16, § 3º, da LIA). Na hipótese vertente, a probabilidade do direito apoia-se em conjunto probatório de substancial valor técnico coligido nos relatórios de inteligência do Ministério Público e procedimentos investigatórios conexos, conforme passo a expor.



Em relação ao acervo imobiliário urbano, o Relatório de Análise de Dados nº 08/2023 individualiza a evolução patrimonial sobre o imóvel residencial situado na Rua Maria Joana de Jesus, Lote 05, Quadra 25, Loteamento Residencial Park das Mansões, em Imperatriz/MA (coordenadas geográficas – 5.5531323, -47.4516874, Matrícula nº 19.288 do 1º Ofício de Imóveis). Constata-se que o terreno foi ampliado através de benfeitorias, com obras iniciadas a partir de 2018, que culminaram na edificação de imóvel residencial, segundo o Ministério Público, com cinema privativo, academia e instalação de usina de energia solar.

Verificou-se também a vinculação direta dos requeridos Francisco de Assis e Janaína Ramos com a edificação e custeio do referido imóvel de alto padrão, atestada pelo depoimento formal do Engenheiro Civil Douglas Serejo da Silva (CREA-MA nº 111799089-5), o qual declarou ter sido contratado diretamente pelo casal e remunerado em espécie para a elaboração dos projetos arquitetônicos e regularização construtiva da residência, fato convergente com a série histórica de imagens de satélite do Google Earth captadas entre 2006 e 2023, com os projetos decorativos elaborados pela arquiteta Gisele Neres (Studio Ginn Arquitetura) e com catálogos de fornecedores de móveis planejados de alto padrão (Cimona Móveis).

Além disso, em relação aos imóveis rurais e à atividade agropecuária, o Relatório de Análise Técnica nº 06/2023 detalhou, por meio do mapeamento georreferenciado e a cadeia dominial, os dois expressivos complexos rurais de Assis Ramos e Janaína Araújo Ramos:

- A Fazenda Ouro Fino, situada em Formosa da Serra Negra/MA, dotada de área total de 993,595 hectares (abrangendo as Matrículas nº 933, 1302, 846, 2840 e 1501), avaliada em R\$ 5.645.358,39 com base nas planilhas referenciais do INCRA, registrada formalmente em nome de Flávio Henrique Cardoso Matos, apontado como principal operador patrimonial de Francisco de Assis Ramos;
- A Fazenda Lagoa do A Mais Tempo / Casa Nova, situada em Grajaú/MA, com área total de 184 hectares (Matrículas nº 7538 e 7725), que foi objeto de transações com a participação do intermediário Natal da Silva Costa e de instrumento particular apreendido no qual a requerida Janaína Lima Araújo Ramos figura na compra direta de glebas rurais e desprovida de lastro de renda declarada.



Ademais, o Relatório Conclusivo Final nº 04/2026 e o Relatório de Análise Bancária e Fiscal nº 28/2026 (RAB-PAI nº 17414), instruídos com dados de 87 oitivas e quebras de sigilo bancário, evidenciam a existência de um suposto circuito paralelo de pagamentos, com a retração deliberada da movimentação financeira nas contas bancárias de Francisco de Assis Andrade Ramos e Janaína Lima Araújo Ramos.

Conforme apurado pelo Ministério Público, enquanto no início do primeiro mandato (2017/2018) se registravam depósitos bancários de maneira cotidiana, efetuados por servidores subordinados ao ex-Prefeito, maioria ocupantes de cargos comissionados, diretamente nas contas do casal, verificou-se, a partir do segundo mandato de Assis Ramos, o esvaziamento sistemático da circulação de valores em suas contas bancárias, segundo o *Parquet*, como forma de evitar os mecanismos de fiscalização e rastreamento financeiro.

Desse modo, conforme apurado pelo Ministério Público, o ex-Prefeito Assis Ramos e a atual Deputada Estadual, Janaína Lima, passaram a manter saldos e débitos bancários estagnados artificialmente, retrato que seria incompatível com o vultoso padrão de consumo e despesas familiares. Viu-se então que houve uma migração de fluxo de pagamento de despesas de alto custo — incluindo a compra de materiais, mão de obra, e honorários de profissionais para a reforma da residência de alto padrão situada no Residencial Park das Mansões, faturas pessoais e aquisições patrimoniais.

Afirma o Ministério Público, com base nos laudos elaborados pelo LAB-LD no âmbito do inquérito civil, que as operações eram feitas com dinheiro em espécie entregues em mãos e para contas-correntes de operadores e intermediários (“laranjas”), mediante depósitos fracionados, com o propósito específico de burlar a detecção e comunicação automáticas de operações suspeitas ao COAF. Além disso, o referido setor de inteligência verificou também a existência de fluxo de repasses oriundos de sociedades empresárias com contratos vigentes na administração municipal (a exemplo da empresa Terramata Ltda.) vertidos em favor de operadores financeiros ligados ao ex-Prefeito.

2. Das Declarações nas Ações de Divórcio



Corroborar também como elemento probatório, a prova documental proveniente dos processos de divórcio envolvendo o ex-Prefeito Francisco de Assis Andrade Ramos, nos quais as próprias partes, em contexto de disputa privada de partilha de bens, detalharam a existência de expressivo acervo patrimonial próprio, porém mantido sob a titularidade de terceiros.

Nos autos da Ação de Divórcio nº 0832290-42.2024.8.10.0001, movida por Janaína Lima Araújo Ramos em face de Francisco de Assis Andrade Ramos, a requerida se manifestou no processo em capítulo intitulado *“Do patrimônio adquirido pelo Sr. Francisco de Assis e registrado em nome de terceiros”*. Em referida petição, Janaína Ramos listou bens do casal mantidos sob a titularidade de “laranjas”, discriminado a seguir, extraído de forma literal:

“IV – DO PATRIMÔNIO ADQUIRIDO PELO SR. FRANCISCO DE ASSIS E REGISTRADO EM NOME DE TERCEIROS:

- 1. Veículo S10 Branca, ano 2022/2023, cor branca, placa ROT 1C05, que está em nome do ex-Secretário de Educação da Cidade de Imperatriz – MA, Sr. José Antônio Silva Pereira (doc. 13)*
- 2. Veículo Fiat Argo, ano 2023, cor prata, placa ROW 1B98, que está em nome da filha do Sr. Francisco de Assis, a Sra. Viviane Maria Souza Ramos (doc. 14);*
- 3. Veículo Polo, ano 2022/2022, cor preta, placa ROK 1B55, que está em nome da filha do Sr. Francisco de Assis, Sra. Letícia Rego Souza Andrade Ramos (doc. 15);*
- 4. Fazenda situada no Município de Grajaú, denominada ‘Serrinha’, com maquinários de alto valor e grande quantidade de gado e cavalos, registrada em nome de um terceiro, o Sr. Flávio Henrique (documento em posse do requerido);*
- 5. Dois Quadriciclos Honda (documento em posse do requerido);*

Ressalta-se que embora o patrimônio esteja em nome de terceiro, não é automática a premissa de que tal patrimônio não possa ser incluído nos presentes autos, eis que a jurisprudência pátria, com o fim de coibir manobras fraudulentas em casos como o dos autos, tem admitido tal discussão, com a inclusão dos terceiros no polo passivo dos processos de divórcio.



Com efeito, no presente caso, o requerido, que é prefeito em exercício da cidade de Imperatriz – MA, tem um vasto patrimônio adquirido em nome de terceiros, os chamados ‘laranjas’, por ser alvo de diversas investigações de improbidade administrativa, conforme comprovado pelos documentos em anexo, sendo também fato público e notório em todo o Estado do Maranhão.

Nesse sentido, além de ter adquirido os bens em nome de terceiros com o fim de esquivar-se de mais investigações ou de ter o patrimônio atingido pelos processos já em curso, ainda se vale disso para frustrar a partilha a que tem direito a ex-esposa, que, cumpre ressaltar, tinha conhecimento da propriedade do réu sobre tal patrimônio, mas desconhecia o fato de que havia sido adquirido em nome de terceiros.” (grifos nossos)

De igual modo, nos autos da Ação de Divórcio nº 0809517-46.2025.8.10.0040, ajuizada em fevereiro de 2025 em face de sua ex cônjuge, Ana Cristina de Oliveira Brandão Ramos, apresentou detalhada manifestação no referido processo, denunciando a prática de dissimulação patrimonial e a ostentação de riqueza incompatível com os subsídios de Delegado de Polícia e ex-Prefeito. Naquela oportunidade, foram literalmente descritos o que segue:

“DAS CONDIÇÕES FINANCEIRAS DO REQUERENTE

A alegação de dificuldades financeiras alegadas pelo Requerente é uma afronta. O Requerente, além de Delegado de Polícia com elevada remuneração, foi prefeito de Imperatriz e acumulou um patrimônio expressivo, ostentando um padrão de vida incompatível com as lamúrias da inicial. Conforme provas anexas, o mesmo é proprietário de 02 (duas) Fazendas e demais:

- ***FAZENDA CAJU, localizada no município de Grajaú-MA, com área de cerca de 1.000,00 hectares, avaliada em R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais);***
- ***FAZENDA FORTALEZA, localizada no município de Formosa da Serra Negra-MA, com área de cerca de 4,9822 hectares, avaliada em R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), composta com cerca de 5.000 (cinco mil) cabeças de gado, 02 (dois) tratores, 01 (um) caminhão-pipa e uma caminhonete S10 da Chevrolet.***



Outrossim, o Requerente quando ainda era casado com a Agravante lhe presenteou com um veículo modelo Toyota Hilux SWDMDA4MD, ano 2024, Placa TCT3J78, avaliada em R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), inclusive o carro encontrava-se em nome da Requerida, porém após a separação tomou posse da mesma e não deixou mais com a Requerente, conforme se comprova pelos documentos em anexo.

Convém também frisar que o atual veículo do Requerente onde o mesmo circula pelas cidades onde mora e trabalha, trata-se do veículo RAM/3500 LONGHORN 6.7D, ano 2023, Placa ROW2I55, avaliada em R\$ 426.000,00 (quatrocentos e vinte e seis mil reais), conforme documentos em anexo.” (grifo nosso)

Tais declarações — emitidas em momentos distintos, por pessoas distintas e em processos judiciais distintos— corroboram a narrativa ministerial, porque enfraquecem a aparente propriedade conferida pelos registros formais e fortalecem a densidade dos indícios de enriquecimento ilícito e dissimulação de patrimônio.

Em suma, esses elementos, examinados em conjunto, conferem plausibilidade objetiva à alegação do *Parquet* de que a redução da movimentação formal não correspondeu à diminuição das despesas ou da capacidade econômica dos investigados, mas à possível migração do circuito financeiro para mecanismos destinados a dificultar o rastreamento da origem e do destino dos valores.

É precisamente essa correlação entre as fontes de prova, a dinâmica financeira descrita e as informações contidas nas ações de divórcio que, neste momento processual, evidencia a probabilidade do direito alegado. O art. 300 do Código de Processo Civil exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, não impondo, para a concessão da tutela provisória, a formação de um juízo exauriente sobre a responsabilidade definitiva dos requeridos.

No caso, a cognição permanece necessariamente sumária e provisória. Os relatórios, oitivas e dados bancários ainda estarão sujeitos ao contraditório, à impugnação específica, à produção de prova e à apreciação exauriente no curso da instrução. Por isso, as conclusões ora alcançadas não equivalem à afirmação definitiva de que os fatos ocorreram exatamente como narrados, nem à antecipação de responsabilidade ou culpabilidade dos requeridos, mas que, diante da convergência dos elementos



trazidos pelo Ministério Público e da correspondência entre os fatos apurados e as condutas imputadas, há base concreta e juridicamente suficiente para reconhecer, nesta fase, a plausibilidade da pretensão.

3. Da Possibilidade do Contraditório Diferido (*Inaudita Altera Pars*)

Nessa perspectiva, a necessidade de postergação do contraditório decorre, no caso concreto, da própria natureza dos elementos que conferem plausibilidade à pretensão. O art. 16, § 4º, da Lei nº 8.429/1992 autoriza a concessão da liminar sem a oitiva prévia quando o contraditório antecipado puder frustrar comprovadamente a efetividade da medida ou quando houver outras circunstâncias que o recomendem, em harmonia com o disposto no art. 300, § 2º, do CPC.

A partir desses elementos, a subsunção dos requisitos cautelares deve ser realizada com a necessária reserva, própria desta fase processual. Segundo a narrativa ministerial, há indícios de utilização de interpostas pessoas, de circulação de valores fora das contas dos principais investigados, de realização reiterada de pagamentos em espécie e de aquisição ou multiplicação de bens agropecuários e veículos. Considerados em conjunto, tais elementos aparentam uma dinâmica patrimonial apta a facilitar eventual deslocamento de ativos, alteração de sua titularidade formal ou dificuldade de sua localização, caso confirmadas as circunstâncias descritas na inicial e nos relatórios elaborados no âmbito do inquérito civil.

Do mesmo modo, a alegada migração do fluxo financeiro direto para operadores e intermediários, poderia indicar facilidade de movimentação dos recursos e possibilidade de rearranjo patrimonial em curto espaço de tempo. Reitere-se, não se afirma que as condutas tenham necessariamente ocorrido da forma narrada, mas sim que os dados apresentados pelo Ministério Público formam um quadro indiciário suficiente para notar, em cognição sumária, o risco de esvaziamento da tutela jurisdicional.

Nesse contexto, e, diante do modo de movimentação patrimonial descrito pelo Ministério Público, a prévia cientificação dos demandados poderia facilitar eventual transferência, oneração, ocultação ou dissipação dos bens e valores antes da efetivação das ordens judiciais.

Não se assume que a urgência esteja sendo extraída na certeza das imputações, mas da correspondência entre os mecanismos de ocultação apontados nos relatórios e o risco específico de que esses mesmos mecanismos sejam utilizados para frustrar o provimento jurisdicional.



À vista disso, a jurisprudência admite a concessão da tutela *inaudita altera pars* quando a medida assecuratória se destina a preservar o resultado útil do processo e o contraditório prévio puder comprometer sua eficácia, desde que demonstrada situação concreta de urgência, veja-se:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACOLHIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESERVA DE VALORES DECORRENTES DE ALIENAÇÃO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE DECISÃO SURPRESA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. MEDIDA ACAUTELATÓRIA. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. EFEITO SUSPENSIVO NÃO ATRIBUÍDO À APELAÇÃO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME 1.1 Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação civil de improbidade administrativa, a qual acolheu embargos de declaração opostos pelo Ministério Público e deferiu pedido de expedição de ofício a outro juízo para reserva de valores oriundos de alienação judicial de imóvel anteriormente gravado com indisponibilidade, visando assegurar eventual ressarcimento ao erário. 1.2 A decisão agravada reconheceu omissão quanto à definição da remuneração sujeita ao ressarcimento ao Estado, concluindo pela devolução dos valores recebidos pelo réu junto à SESA/HURCG, diante da sobreposição de jornadas entre atividades exercidas como Promotor de Saúde e projeto de extensão universitária. 1.3 O agravante sustentou nulidade da decisão por afronta aos arts. 9º e 10 do CPC, ao argumento de que houve apreciação conjunta de embargos de declaração e pedido autônomo sem prévio contraditório, bem como defendeu que a medida deferida possuiria natureza executória incompatível com a fase processual e implicaria interferência indevida em processo submetido a outro juízo. 1.4 O agravado apresentou contrarrazões defendendo a inexistência de prejuízo e a legitimidade da medida assecuratória destinada à preservação da efetividade do ressarcimento ao erário. 1.5 A Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2.1 Há duas questões em discussão: (i) se a apreciação conjunta dos embargos de declaração e de pedido autônomo de



expedição de ofício para reserva de valores caracterizou decisão surpresa e violação ao contraditório; (ii) se a determinação de reserva de valores oriundos de alienação judicial possui natureza executória incompatível com a fase processual e com a ausência de trânsito em julgado. III. RAZÕES DE DECIDIR 3.1 O art. 283 do Código de Processo Civil consagra o princípio pas de nullité sans grief, segundo o qual a decretação de nulidade processual exige demonstração concreta de prejuízo à parte. 3.2 O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a nulidade processual depende da comprovação efetiva de prejuízo, em observância aos princípios da instrumentalidade das formas e da ausência de nulidade sem dano. 3.3 No caso concreto, o agravante não demonstrou prejuízo efetivo decorrente da apreciação conjunta dos embargos de declaração e do pedido cautelar formulado posteriormente pelo Ministério Público. 3.4 A decisão agravada, quanto aos embargos de declaração, limitou-se a sanar omissão acerca da remuneração sujeita ao ressarcimento ao erário, esclarecendo que os valores recebidos perante a SESA/HURCG deveriam ser devolvidos em razão da comprovada incompatibilidade de jornadas. 3.5 A determinação de expedição de ofício ao juízo responsável pelo leilão possui natureza eminentemente cautelar, voltada exclusivamente à preservação da utilidade do provimento jurisdicional e à garantia de eventual ressarcimento ao erário. 3.6 Os arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil asseguram o contraditório prévio e vedam decisões surpresa. Contudo, o art. 9º, parágrafo único, inciso I, do CPC admite a adoção de medidas urgentes sem prévia manifestação da parte contrária, com contraditório diferido. 3.7 A iminência da realização do leilão judicial justificava a adoção imediata da medida assecuratória, diante do risco de esvaziamento da utilidade prática da decisão judicial. 3.8 A providência deferida não implicou transferência imediata de valores, restringindo-se à comunicação ao juízo responsável pelo leilão para eventual reserva de quantia, preservando-se posterior exercício do contraditório e possibilidade de impugnação. 3.9 A ausência de atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta contra a sentença afasta qualquer impedimento à adoção de medidas assecuratórias voltadas à efetividade do ressarcimento ao erário. 3.10 A apreciação conjunta das pretensões não configura nulidade, porquanto ambas estavam pendentes de apreciação e guardavam pertinência com a preservação da



efetividade do provimento jurisdicional. IV. DISPOSITIVO E TESE 4.1 Recurso CONHECIDO e DESPROVIDO. 4.2 Tese de julgamento: “A determinação judicial de reserva de valores oriundos de alienação judicial, destinada à garantia de eventual ressarcimento ao erário, possui natureza cautelar e pode ser deferida sem prévio contraditório, com fundamento no art. 9º, parágrafo único, inciso I, do CPC, desde que demonstrada situação de urgência e inexistente prejuízo concreto à parte.” Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 9º, caput e parágrafo único, I; 10; 283; 1.012. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.816.332/PA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/8/2019, DJe 13/9/2019. (TJ-PR 01401599820258160000 Ponta Grossa, Relator: substituto anderson ricardo fogaca, Data de Julgamento: 06/07/2026, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/07/2026)

Dessa forma, a conjugação entre a probabilidade do direito, extraída provisoriamente da convergência dos relatórios, oitiva de testemunhas, dados bancários e de patrimônio, e o risco concreto indicado pela forma de movimentação descrita nos autos justifica o deferimento das medidas assecuratórias, antes da oitiva prévia dos demandados, com posterior abertura do contraditório para exercício pleno da ampla defesa.

4. Do Perigo de Dano Irreparável e Risco ao Resultado Útil do Processo (Periculum in Mora)

Como visto, o art. 16, *caput* e § 3º, da Lei nº 8.429/1992 (com a redação conferida pela Lei nº 14.230/2021), interpretado à luz da jurisprudência vinculante firmada pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos repetitivos, exige para a concessão da tutela cautelar de indisponibilidade de bens a presença cumulativa da probabilidade do direito e da comprovação casuística do perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo.

Logo, com a alteração legislativa, não mais se admite o *periculum in mora* presumido, culminando na superação dos Temas 701 e 1.055/STJ, conforme explicitado na ementa a seguir, transcrita no essencial:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL
REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DE NATUREZA REPETITIVA.



IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TUTELA PROVISÓRIA DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DA LEI 14.230/2021 AOS PROCESSOS EM CURSO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A controvérsia ora em apreciação, submetida ao rito dos recursos especiais repetitivos, restou assim delimitada: "Definir a possibilidade ou não de aplicação da nova lei de improbidade administrativa (Lei 14.230/2021) a processos em curso, iniciados na vigência da Lei 8.429/1992, para regular o procedimento da tutela provisória de indisponibilidade de bens, inclusive a previsão de se incluir, nessa medida, o valor de eventual multa civil."2. Com base na redação original da Lei 8.429/1992, este Tribunal firmou entendimento no sentido de que era desnecessária a demonstração de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo para o deferimento do pedido de indisponibilidade de bens e que a medida poderia abranger o valor de eventual multa civil (Temas 701 e 1.055).3. **A Lei 14.230/2021 promoveu profundas alterações na Lei 8.429/1992. Parte dessas alterações foi direcionada à medida de indisponibilidade de bens, que passou a exigir para o seu deferimento "a demonstração no caso concreto de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo" (art. 16, § 3º), estabelecendo que não incidirá "sobre os valores a serem eventualmente aplicados a título de multa civil ou sobre acréscimo patrimonial decorrente de atividade lícita" (art. 16, § 10).**4. Por ser a tutela provisória de indisponibilidade de bens medida que pode ser, a qualquer tempo, revogada ou modificada, a Lei 14.230/2021 é aplicável aos processos em curso, tanto em pedidos de revisão de medidas já deferidas como nos recursos ainda pendentes de julgamento.5. Por contrariarem expressa disposição do art. 16, §§ 3º e 10, da Lei 8.429/1992, ficam cancelados os Temas 701 e 1055 dos recursos especiais repetitivos.6. Tese jurídica firmada: "As disposições da Lei 14.230/2021 são aplicáveis aos processos em curso, para regular o procedimento da tutela provisória de indisponibilidade de bens, de modo que as medidas já deferidas poderão ser reapreciadas para fins de adequação à atual redação dada à Lei 8.429/1992".7. Caso concreto: recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais conhecido e não provido.8. Recurso julgado sob a sistemática dos recursos especiais representativos de controvérsia (art. 1.036 e seguintes do CPC/2015; e art. 256-N e seguintes do RISTJ). (STJ - REsp: 2074601 MG 2023/0162939-0, Relator: Ministro AFRÂNIO VILELA, Data de



Aqui, o perigo de dano se fundamenta basicamente no mesmo motivo pelo qual a medida necessita ser analisada antes do prévio contraditório (item 3), isto é, na convergência entre a possível ocultação de patrimônio descrita nos relatórios do inquérito civil e o risco intrínseco de que esse mesmo mecanismo seja utilizado para frustrar o provimento jurisdicional, comprometendo a efetividade de eventual ressarcimento ao erário.

4.1. Da Indisponibilidade de Bens

Quanto à operacionalização da medida liminar, o art. 16, § 10, da Lei nº 8.429/1992 é peremptório ao estabelecer que a indisponibilidade recairá exclusivamente sobre os bens necessários ao ressarcimento integral do dano ao erário e à perda do acréscimo patrimonial indevido, vedada expressamente neste momento processual a constrição para garantir eventual multa civil. Da mesma forma, mostra-se prematura a inclusão de estimativa de dano moral coletivo no montante a ser constrito em caráter liminar, uma vez que se trata de matéria típica de análise em cognição exauriente.

Assim, defere-se a indisponibilidade de bens, de forma solidária entre os requeridos, no valor correspondente ao acréscimo patrimonial potencialmente ilícito e ao prejuízo direto ao erário apurados na inicial, no montante de R\$ 16.276.458,88 (dezesesseis milhões, duzentos e setenta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e oitenta e oito centavos).

5. Da Constrição sobre os Veículos Vinculados às Filhas do Ex-Prefeito

Quanto aos veículos automotores formalmente registrados em nome das filhas do réu Francisco de Assis Andrade Ramos — especificamente o automóvel Volkswagen Polo (placa ROK1B55, registrado em nome de Letícia Rego Souza Andrade Ramos), o Fiat Argo (placa ROW1B98, registrado em nome de Vivianne Maria Souza Ramos) e a caminhonete Chevrolet S10 LTZ (placa ROT1C05, registrada em nome do corréu José Antônio Silva Pereira e sob a posse direta de Esmeralda Maria Moraes Ramos, filha de Assis Ramos), a prova coligida aos autos indica que tais bens possam ter sido adquiridos como frutos do acréscimo decorrente da vantagem potencialmente indevida, hipótese tipificada pelo art. 9º, VII, e do art. 16, *caput*, da Lei nº 8.429/1992 (LIA).



Nesse sentido, apurou-se no âmbito do inquérito civil, através das quebras de sigilo, relatórios fiscais, depoimentos testemunhais e apreensões documentais, que as filhas de Assis Ramos, à época com única ocupação de estudantes, não teriam lastro financeiro para adquirirem os veículos, e que o custeio teria se dado por meio de empresas contratadas pelo Município de Imperatriz (a exemplo da caminhonete Chevrolet S10, cujo boleto do financiamento foi localizado em poder de Alacide Maciel Lopes), e por pagamento em espécie via intermediários, sem trânsito pelas contas bancárias de Assis Ramos.

Justifica-se, portanto, que as medidas cautelares se estendam aos automóveis mencionados, ainda que Letícia Rego Souza Andrade Ramos e Vivianne Maria Souza Ramos não estejam no polo passivo da ação, uma vez que a medida se opera estritamente *in rem*, ou seja, sobre a coisa, por serem possivelmente frutos do potencial patrimônio ilícito de Assis Ramos, e não sobre a pessoa, suas contas bancárias ou patrimônio pessoal, se existentes.

6. Da Alienação Antecipada dos Imóveis Rurais e Urbanos, Semoventes e Veículos

No que concerne ao pleito de alienação antecipada de todos os imóveis rurais e urbanos identificados, dos semoventes vinculados às propriedades rurais e dos veículos automotores, com depósito do produto em conta judicial remunerada até o trânsito em julgado, a medida encontra pleno respaldo no art. 852, I, do Código de Processo Civil, aplicável supletivamente à Lei de Improbidade Administrativa por força do art. 16, § 8º, da Lei nº 8.429/1992, bem como no poder geral de cautela do Magistrado (art. 297 do CPC).

Com efeito, a documentação coligida revela que a manutenção dos bens sob a posse e administração dos réus manteria a exploração econômica lucrativa e prorrogaria o usufruto de patrimônio adquirido, em tese, com recursos desviados do erário. Tratando-se de imóveis rurais de grande extensão territorial voltados à pecuária extensiva (Fazendas Ouro Fino e Casa Nova/Caju), imóvel residencial urbano, expressivo rebanho bovino e frota de veículos automotores, a manutenção da posse ou o depósito judicial tradicional ensejam riscos evidentes de deterioração e depreciação acentuada, risco de perecimento dos semoventes (rebanho bovino e equino) que exigem custeio permanente de pastagem, vacinação, nutrição e manejo sanitário, sujeitando-se à mortalidade, perda de peso e de valor de mercado, etc., sendo necessária a cessação imediata da exploração lucrativa, o uso e o usufruto de bens em proveito dos réus, que constituem produto de possível enriquecimento ilícito.



Portanto, a conversão liminar desses bens em pecúnia, com o depósito integral do produto da hasta em conta judicial vinculada a este Juízo, resguarda tanto a integridade da futura recomposição ao erário quanto o patrimônio dos próprios demandados em caso de eventual improcedência da demanda, consubstanciando medida de prudente administração e conservação.

6.1. Da Proibição Cautelar de Contratar com o Poder Público

No que concerne às pessoas jurídicas **Terramata Ltda., Duhenrique Comércio de Carnes Ltda. e Dapi Tecnologia Educacional Ltda.** (antiga *Pleno Distribuidora Ltda.*), o Ministério Público indicou a atuação individualizada e estratégica de cada sociedade empresária como engrenagem importante para a operacionalização dos supostos desvios de recursos públicos, triangulação financeira e possível dissimulação do enriquecimento ilícito do núcleo político, conforme pormenorizado a seguir:

a) Terramata Ltda. (e seu sócio Ricardo Barroso Del Castilho):

Empresa detentora de reiterados contratos de locação de maquinários, pavimentação e obras de infraestrutura com o Município de Imperatriz. Segundo o Ministério Público, a análise de fluxo financeiro revelou que a sociedade funcionava como fonte direta de custeio do patrimônio privado do ex-Prefeito. Em janelas temporais contemporâneas aos empenhos e liquidações municipais, o Órgão Ministerial informou que a *Terramata Ltda.* transferiu verbas diretamente aos vendedores dos imóveis adquiridos pelo casal Assis Ramos e Janaína, destacando-se o repasse de valores a Sílvio Dórea (vendedor da Fazenda Ouro Fino/Fortaleza), a intermediários e proprietários da Fazenda Casa Nova/Caju, além de transferências à empresa cinematográfica de Nilson Takashi para quitação do imóvel residencial urbano no Park das Mansões.

b) Duhenrique Comércio de Carnes Ltda. (e seu sócio Flávio Henrique Cardoso Matos):

Constituída no ano de 2022, há indícios, conforme apurado pelo *Parquet*, que essa operou como instrumento de blindagem e anteparo contábil para dar aparência de legalidade à exploração agropecuária da Fazenda Ouro Fino/Fortaleza. Apesar de ter encerrado formalmente as atividades sob a justificativa de “insucesso comercial”, verificou-se nos autos do inquérito civil que a empresa movimentou valores a crédito, tendo supostamente vertido parcela diretamente para as contas pessoais de Flávio Henrique (interposta pessoa do ex-Prefeito), além de, segundo o Órgão Ministerial, repassar



recursos ao ex-Secretário José Antônio, ora réu, para manutenção do veículo utilitário da família (Chevrolet S10), registrando ainda aportes sem identificação de origem.

c) Dapi Tecnologia Educacional Ltda. - antiga Pleno Distribuidora Ltda. (e seu administrador João Antônio Martins Bringel):

Segundo a narrativa ministerial, a sociedade, contratada pela Secretaria Municipal de Educação de Imperatriz, teria participado da dinâmica financeira relacionada à aquisição da Fazenda Fortaleza/Ouro Fino. Demonstrou, por meio de relatórios fiscais e bancários, repasses atribuídos ao seu representante destinados a Sílvio Dórea, seus herdeiros e demais coproprietários do imóvel, em datas próximas à celebração das respectivas escrituras públicas de compra e venda. Esses elementos, em análise preliminar, constituem indícios de possível vinculação entre os pagamentos realizados pela sociedade e a aquisição do imóvel rural relacionado a Assis Ramos.

Com efeito, o regime de responsabilização objetiva das pessoas jurídicas por atos lesivos contra a administração pública encontra-se consagrado no art. 19, § 4, da Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013), que autoriza a concessão de medidas cautelares para a preservação do interesse público, bem como disciplina as tutelas provisórias de urgência e o poder geral de cautela à disposição do juiz da causa:

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

Parágrafo único. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.

Sobre o tema, a jurisprudência pátria assenta que a imposição de medidas inibitórias atípicas em face de pessoas jurídicas — notadamente a suspensão temporária de participação em licitações e o impedimento de firmar novos contratos com o Poder Público — é plenamente cabível quando verificada a probabilidade do desvio de finalidade, conforme transcrito a seguir:

PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL. FRAUDE À LICITAÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES. PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO IMPOSTO A PESSOA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE CRIME AMBIENTAL. REVOGAÇÃO. SEGURANÇA



CONCEDIDA. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que, por força do poder geral de cautela, de forma excepcional e motivada, não há óbice ao magistrado impor ao investigado ou acusado medida cautelar atípica, a fim de evitar a prisão preventiva, isto é, mesmo que não conste literalmente do rol positivado no art. 319 do CPP, o alcance das hipóteses típicas pode ser ampliado para, observados os ditames do art. 282 do CPP, aplicar medida constritiva adequada e necessária à espécie ou, ainda, pode ser aplicada medida prevista em outra norma do ordenamento (RHC 148.574/MG, relator ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 17/12/2021). A cautelar proibitiva de celebrar contrato com ente público foi delimitada e permitiu que as atividades empresariais se desenvolvessem em outras áreas, não constituindo, portanto, verdadeira sanção antecipada à pessoa jurídica. De acordo com a jurisprudência desta Corte Regional, relativamente à responsabilização penal da pessoa jurídica, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça a consideram possível, independentemente da responsabilização concomitante da pessoa física que agia em seu nome, desde que por delitos ambientais, frente ao disposto no § 3º do art. 225 da Constituição (confirmam-se, respectivamente, o RE 548.181/PR. Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 30/10/2014 e o RMS 39.173/BA, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 13/08/2015) (ACR 0021659-55.2018.4.01.3400, relator desembargador federal Néviton Guedes, Quarta Turma, e-DJF1 de 26/10/2020). Como a investigação não contempla nenhum crime ambiental, afigura-se de difícil admissibilidade a perspectiva de denúncia, processo ou condenação da impetrante à conta das tipologias delitivas. Não se está a discutir a intangibilidade pura e simples da esfera patrimonial da pessoa jurídica impetrante, mas apenas a impossibilidade de que a ela seja imposta medida cautelar prevista no art. 319 do Código de Processo Penal, por absoluta carência de legitimidade passiva para figurar no polo passivo de ação penal pelos crimes delineados. Segurança concedida. (TRF-1 - MS: 10152684320224010000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, Data de Julgamento: 07/12/2022, 2ª Seção, Data de Publicação: PJe 07/12/2022 PAG PJe 07/12/2022 PAG)



Assim, há de se decretar a inidoneidade dessas empresas liminarmente, em obséquio ao princípio da moralidade administrativa (art. 37, *caput*, da CF/88) e sob o prisma da proporcionalidade e razoabilidade, para inibir, de forma temporária, a participação dessas empresas em novos procedimentos licitatórios e de celebrar novos contratos com a Administração Pública Direta e Indireta do Município de Imperatriz/MA, resguardando-se, todavia, a execução dos serviços essenciais porventura em andamento sob contratos vigentes, a fim de evitar a descontinuidade do atendimento ao interesse público.

7. Do Afastamento Cautelar dos Cargos Públicos (Art. 20, § 1º, da Lei nº 8.429/1992)

O afastamento cautelar de agente público constitui providência de caráter excepcional, autorizada pelo art. 20, § 1º, da Lei nº 8.429/1992 quando comprovada a necessidade estrita da medida para assegurar a instrução processual ou evitar a reiteração de condutas ilícitas.

7.1 Quanto a Francisco de Assis Andrade Ramos (atualmente Delegado de Polícia Civil do Maranhão):

A narrativa ministerial, amparada nos registros de WhatsApp, nos relatos testemunhais e na atuação atribuída a advogados contratados por Assis Ramos, alega possível monitoramento ou direcionamento de testemunhas a mando do ex-Prefeito. Embora esses elementos ainda estejam sujeitos à verificação em cognição exauriente, sua análise conjunta sugere risco específico de interferência na colheita da prova, especialmente porque o demandado exerce função de autoridade policial, circunstância que, em tese, pode ampliar sua capacidade de influência sobre testemunhas e servidores.

Assim, a medida não se apoia em presunção decorrente do cargo, mas na conjugação entre a conduta concreta atribuída ao requerido e a possibilidade de sua permanência funcional facilitar novas abordagens, constrangimentos ou orientações indevidas. A jurisprudência exige demonstração efetiva de risco à instrução, não bastando a posição hierárquica do agente.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AFASTAMENTO CAUTELAR DA FUNÇÃO PÚBLICA. ART. 20, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.429/92. MEDIDA EXCEPCIONAL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE LIMITOU O AFASTAMENTO DA FUNÇÃO PÚBLICA AO PRAZO DE 120 DIAS, A



PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015. II. O Tribunal de origem deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto por Miriam Moraes Puerari e outra, contra decisão que, nos autos da Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal, deferira medida liminar, para determinar o afastamento cautelar das rés das funções públicas que exercem. III. Na forma da jurisprudência do STJ, a regra do art. 20, parágrafo único, da Lei 8.429/92, que prevê o afastamento cautelar do agente público durante a apuração dos atos de improbidade administrativa, só pode ser aplicada se configurado risco à instrução processual, considerando que a mera menção à relevância ou posição estratégica do cargo não constitui fundamento suficiente para o respectivo afastamento cautelar. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 472.261/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/07/2014; REsp 1.197.807/GO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/11/2013. IV. O Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, limitou o afastamento preventivo das res, em 07/12/2016, ao prazo de 120 dias, a contar da publicação do acórdão recorrido, considerando que, "em que pese a gravidade da situação afirmada, a subtração, ocultação ou destruição de documentos administrativos pelas requeridas ainda se apresenta como uma suposição, uma vez que ainda não evidenciada, em elementos materiais ou testemunhas de prova, sua ocorrência concreta", e que, "de igual modo, para além da mera posição hierárquica ocupada pelas requeridas na Escola Naval, também se revela ainda sugerida, suposta ou insinuada suas condutas concretas que seriam implicativas ou caracterizadoras de coação ou cooptação de testemunhas de interesse à instrução processual". Para a Corte a quo, "dados (a) as finalidades específicas da medida cautelar concretamente requerida pelo MPF e deferida pelo Juízo Federal a quo e (b) o tempo decorrido desde a efetivação da medida cautelar deferida pelo Juízo Federal, a manutenção



da eficácia da medida cautelar, de modo incondicionado e por tempo indefinido, implicaria, só por si, pela usual demora na alongada tramitação do processo, prejuízo injustificável tanto ao interesse público, primário e secundário, quanto ao interesse dos imputados, ante as garantias do devido processo legal, da duração razoável do processo e da presunção de inocência". V. Considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte ora agravante, no sentido de que seria imprescindível o afastamento das rés "enquanto se fizer necessário à instrução processual", somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos. VI. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no AREsp: 1241403 RJ 2018/0008140-4, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 10/08/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/08/2020)

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TUTELA DE URGÊNCIA. AFASTAMENTO PROVISÓRIO DO EXERCÍCIO DO MANDATO DE PREFEITO PARA ASSEGURAR A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE ATOS DE IMPROBIDADE E PREJUÍZO AO PROCESSO. DECISÃO MANTIDA. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto na ação civil pública por ato de improbidade administrativa, que deferiu a tutela de urgência para afastar o Agravante do exercício do mandato de prefeito a fim de resguardar a instrução processual. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se há indícios suficientes de atos de improbidade administrativa com possibilidade de prejuízo à instrução processual que justifiquem o afastamento cautelar do agente público do exercício do mandato de prefeito. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O afastamento cautelar do agente público é cabível quando necessária para assegurar a instrução processual ou para evitar a iminente prática de novos ilícitos, conforme o parágrafo único do art. 20 da Lei n. 8.429, de 1992, alterada pela Lei n. 14.230, de 2021. 4. A tutela de urgência de natureza cautelar é



necessária para garantir a regularidade da instrução processual, especialmente quando existem elementos concretos da prática de ato ímprobo e risco de prejuízo à instrução probatória, em razão da posição ocupada pelo agente e do poder de influência sobre testemunhas e risco de ocultação de provas. 5. Ao analisar o pedido de suspensão da decisão que recebeu este agravo apenas no efeito devolutivo, o Ministro Presidente do c. STJ ressaltou que "O simples afastamento de Prefeito do cargo, substituído pelo Vice-Prefeito, não é apto a ocasionar grave lesão aos interesses protegidos pela Lei 8.437/1992, senão aos interesses do próprio gestor removido, quanto mais se tratando de medida temporária (90 dias, podendo ser prorrogada)." (STJ, Suspensão de liminar e de sentença Nº 3493 - MG, Ministro Presidente Herman Benjamin, j. 04/10/2024. 6. Patenteados os requisitos legais, deve ser mantida a decisão que determinou o afastamento cautelar do Agravante do exercício do mandato para assegurar a lisura da instrução processual. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso não provido. Tese de julgamento: 1. "O afastamento cautelar do agente público é cabível quando necessária para assegurar a instrução processual ou para evitar a iminente prática de novos ilícitos, conforme o parágrafo único do art. 20 da Lei n. 8.429, de 1992, alterada pela Lei n. 14.230, de 2021." Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 300; Lei n. 8.429, de 1992, arts. 10 e 20. Jurisprudências relevantes citadas: STJ, Suspensão de liminar e de sentença n. 3493 - MG, Ministro Presidente Herman Benjamin, j. 04/10/2024; TJMG, Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.454357-3/001, Rel.Des. Armando Freire, 1ª Câmara Cível, j. 16/03/2021. (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 40913771020248130000, Relator: Des.(a) Manoel dos Reis Moraes, Data de Julgamento: 17/12/2024, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/12/2024)

Assim, verificado o risco à integridade da colheita probatória, **DEFIRO o afastamento cautelar de Francisco de Assis Andrade Ramos do cargo de Delegado de Polícia Civil do Estado do Maranhão**, sem prejuízo da remuneração, pelo prazo de 90 (noventa) dias (art. 20, § 2º, da LIA).

7.2 Quanto a Janaína Lima Araújo Ramos (Deputada Estadual do Estado do Maranhão):



Em relação ao pedido de afastamento cautelar de **Janaína Lima Araújo Ramos** do exercício do mandato de Deputada Estadual, a medida deve ser examinada à luz do art. 20, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.429/1992, que exige demonstração concreta de sua necessidade para preservar a instrução processual, não bastando a relevância ou a posição institucional do cargo, conforme precedente do STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AFASTAMENTO CAUTELAR DA FUNÇÃO PÚBLICA. ART. 20, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.429/92. MEDIDA EXCEPCIONAL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE LIMITOU O AFASTAMENTO DA FUNÇÃO PÚBLICA AO PRAZO DE 120 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015. II. O Tribunal de origem deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto por Miriam Moraes Puerari e outra, contra decisão que, nos autos da Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal, deferira medida liminar, para determinar o afastamento cautelar das rés das funções públicas que exercem. III. Na forma da jurisprudência do STJ, a regra do art. 20, parágrafo único, da Lei 8.429/92, que prevê o afastamento cautelar do agente público durante a apuração dos atos de improbidade administrativa, só pode ser aplicada se configurado risco à instrução processual, considerando que a mera menção à relevância ou posição estratégica do cargo não constitui fundamento suficiente para o respectivo afastamento cautelar. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 472.261/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/07/2014; REsp 1.197.807/GO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/11/2013. IV. O Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, limitou o afastamento preventivo das res, em



07/12/2016, ao prazo de 120 dias, a contar da publicação do acórdão recorrido, considerando que, “em que pese a gravidade da situação afirmada, a subtração, ocultação ou destruição de documentos administrativos pelas requeridas ainda se apresenta como uma suposição, uma vez que ainda não evidenciada, em elementos materiais ou testemunhas de prova, sua ocorrência concreta”, e que, “de igual modo, para além da mera posição hierárquica ocupada pelas requeridas na Escola Naval, também se revela ainda sugerida, suposta ou insinuada suas condutas concretas que seriam implicativas ou caracterizadoras de coação ou cooptação de testemunhas de interesse à instrução processual”. Para a Corte a quo, “dados (a) as finalidades específicas da medida cautelar concretamente requerida pelo MPF e deferida pelo Juízo Federal a quo e (b) o tempo decorrido desde a efetivação da medida cautelar deferida pelo Juízo Federal, a manutenção da eficácia da medida cautelar, de modo incondicionado e por tempo indefinido, implicaria, só por si, pela usual demora na alongada tramitação do processo, prejuízo injustificável tanto ao interesse público, primário e secundário, quanto ao interesse dos imputados, ante as garantias do devido processo legal, da duração razoável do processo e da presunção de inocência”. V. Considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte ora agravante, no sentido de que seria imprescindível o afastamento das rés “enquanto se fizer necessário à instrução processual”, somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos. VI. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no AREsp: 1241403 RJ 2018/0008140-4, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 10/08/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/08/2020)

Segundo a narrativa ministerial, os elementos colhidos no inquérito civil — notadamente relatos testemunhais, registros de comunicações e referências à atuação de advogados em favor de depoentes — indicariam possível monitoramento, orientação ou interferência na formação da prova



testemunhal. A inicial também sustenta que essa dinâmica teria envolvido pessoas relacionadas aos fatos investigados, incluindo trabalhadores rurais e prestadores de serviços, cuja eventual vulnerabilidade econômica ou dependência profissional poderia ampliar a suscetibilidade a influências externas.

Embora tais elementos ainda estejam sujeitos ao contraditório, sua análise conjunta pode revelar risco processual individualizado. Isso porque, conforme alegado pelo Ministério Público, a permanência da requerida no exercício do mandato lhe manteria acesso a estrutura de gabinete, assessores, recursos institucionais e canais de interlocução política capazes, em tese, de facilitar novas abordagens ou tentativas de orientação de testemunhas.

A necessidade da medida, portanto, não decorre exclusivamente da titularidade do mandato parlamentar, mas da conjugação entre os episódios descritos na inicial e a possibilidade de que as prerrogativas e os meios institucionais associados ao cargo sejam utilizados para reproduzir ou intensificar a interferência alegada.

Trata-se de nexo funcional cautelarmente identificado entre a permanência no cargo e o risco à colheita da prova, suficiente, nesta fase, para justificar o afastamento temporário, limitado ao prazo legal e sem prejuízo da remuneração. Nesse sentido, a jurisprudência entende que pode ser deferido o afastamento quando a posição ocupada pelo agente, somada a elementos concretos, puder comprometer a instrução ou favorecer a ocultação de provas, veja-se:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TUTELA DE URGÊNCIA. AFASTAMENTO PROVISÓRIO DO EXERCÍCIO DO MANDATO DE PREFEITO PARA ASSEGURAR A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE ATOS DE IMPROBIDADE E PREJUÍZO AO PROCESSO. DECISÃO MANTIDA. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto na ação civil pública por ato de improbidade administrativa, que deferiu a tutela de urgência para afastar o Agravante do exercício do mandato de prefeito a fim de resguardar a instrução processual. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se há indícios suficientes de atos de improbidade administrativa com possibilidade de prejuízo à instrução processual que justifiquem o afastamento cautelar do



agente público do exercício do mandato de prefeito. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O afastamento cautelar do agente público é cabível quando necessária para assegurar a instrução processual ou para evitar a iminente prática de novos ilícitos, conforme o parágrafo único do art. 20 da Lei n. 8.429, de 1992, alterada pela Lei n. 14.230, de 2021. 4. A tutela de urgência de natureza cautelar é necessária para garantir a regularidade da instrução processual, especialmente quando existem elementos concretos da prática de ato ímprobo e risco de prejuízo à instrução probatória, em razão da posição ocupada pelo agente e do poder de influência sobre testemunhas e risco de ocultação de provas. 5. Ao analisar o pedido de suspensão da decisão que recebeu este agravo apenas no efeito devolutivo, o Ministro Presidente do c. STJ ressaltou que "O simples afastamento de Prefeito do cargo, substituído pelo Vice-Prefeito, não é apto a ocasionar grave lesão aos interesses protegidos pela Lei 8.437/1992, senão aos interesses do próprio gestor removido, quanto mais se tratando de medida temporária (90 dias, podendo ser prorrogada)." (STJ, Suspensão de liminar e d e sentença Nº 3493 - MG, Ministro Presidente Herman Benjamin, j. 04/10/2024. 6. Patenteados os requisitos legais, deve ser mantida a decisão que determinou o afastamento cautelar do Agravante do exercício do mandato para assegurar a lisura da instrução processual. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso não provido. Tese de julgamento: 1. "O afastamento cautelar do agente público é cabível quando necessária para assegurar a instrução processual ou para evitar a iminente prática de novos ilícitos, conforme o parágrafo único do art. 20 da Lei n. 8.429, de 1992, alterada pela Lei n. 14.230, de 2021." Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 300; Lei n. 8.429, de 1992, arts. 10 e 20. Jurisprudências relevantes citadas: STJ, Suspensão de liminar e de sentença n. 3493 - MG, Ministro Presidente Herman Benjamin, j. 04/10/2024; TJMG, Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.454357-3/001, Rel.Des. Armando Freire, 1ª Câmara Cível, j. 16/03/2021. (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 40913771020248130000, Relator: Des.(a) Manoel dos Reis Moraes, Data de Julgamento: 17/12/2024, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/12/2024)



Todavia, em atenção à separação dos Poderes e às imunidades parlamentares previstas pelo art. 27, § 1º, c/c art. 53, § 2º, da Constituição Federal, e estendido aos deputados estaduais por força do princípio da simetria, a eficácia de medida judicial restritiva ao pleno exercício do mandato eletivo deve ter sua eficácia condicionada à deliberação da Casa Legislativa (*ad referendum*), conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 5.526/DF:

CONSTITUCIONAL E PROCESSO PENAL. INAPLICABILIDADE DE PRISÃO PREVENTIVA PREVISTA NO ARTIGO 312 DO CPP AOS PARLAMENTARES FEDERAIS QUE, DESDE A EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA, SOMENTE PODERÃO SER PRESOS EM FLAGRANTE DELITO POR CRIME INAFIANÇÁVEL. COMPETÊNCIA PLENA DO PODER JUDICIÁRIO PARA IMPOSIÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ARTIGO 319 DO CPP AOS PARLAMENTARES, TANTO EM SUBSTITUIÇÃO A PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO POR CRIME INAFIANÇÁVEL, QUANTO EM GRAVES E EXCEPCIONAIS CIRCUNSTÂNCIAS. INCIDÊNCIA DO § 2º, DO ARTIGO 53 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL SEMPRE QUE AS MEDIDAS APLICADAS IMPOSSIBILITEM, DIRETA OU INDIRETAMENTE, O PLENO E REGULAR EXERCÍCIO DO MANDATO PARLAMENTAR. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Na independência harmoniosa que rege o princípio da Separação de Poderes, as imunidades do Legislativo, assim como as garantias do Executivo, Judiciário e do Ministério Público, são previsões protetivas dos Poderes e Instituições de Estado contra influências, pressões, coações e ingerências internas e externas e devem ser asseguradas para o equilíbrio de um Governo Republicano e Democrático. 2. Desde a Constituição do Império até a presente Constituição de 5 de outubro de 1988, as imunidades não dizem respeito à figura do parlamentar, mas às funções por ele exercidas, no intuito de preservar o Poder Legislativo de eventuais excessos ou abusos por parte do Executivo ou Judiciário, consagrando-se como garantia de sua independência perante os outros poderes constitucionais e mantendo sua representação popular. Em matéria de garantias e imunidades, necessidade de interpretação separando o CONTINENTE (“Poderes de Estado”) e o CONTEÚDO (“eventuais membros que pratiquem ilícitos”), para fortalecimento das Instituições. 3. A imunidade formal



prevista constitucionalmente somente permite a prisão de parlamentares em flagrante delito por crime inafiançável, sendo, portanto, incabível aos congressistas, desde a expedição do diploma, a aplicação de qualquer outra espécie de prisão cautelar, inclusive de prisão preventiva prevista no artigo 312 do Código de Processo Penal. 4. O Poder Judiciário dispõe de competência para impor aos parlamentares, por autoridade própria, as medidas cautelares a que se refere o art. 319 do Código de Processo Penal, seja em substituição de prisão em flagrante delito por crime inafiançável, por constituírem medidas individuais e específicas menos gravosas; seja autonomamente, em circunstâncias de excepcional gravidade. 5. Os autos da prisão em flagrante delito por crime inafiançável ou a decisão judicial de imposição de medidas cautelares que impossibilitem, direta ou indiretamente, o pleno e regular exercício do mandato parlamentar e de suas funções legislativas, serão remetidos dentro de vinte e quatro horas a Casa respectiva, nos termos do § 2º do artigo 53 da Constituição Federal, para que, pelo voto nominal e aberto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão ou a medida cautelar. 6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente. (STF - ADI: 00000000000000005526 DF - DISTRITO FEDERAL, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 11/10/2017, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 06-08-2018 PUBLIC 07-08-2018)

Assim, **DEFIRO o afastamento cautelar de Janaína Lima Araújo Ramos do cargo de Deputada Estadual do Estado do Maranhão**, pelo prazo de até 90 (noventa) dias, sem prejuízo de sua remuneração, condicionando-se a eficácia da presente ordem à deliberação da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão (ALEMA), para onde deverão ser remetidos cópia desta decisão e dos autos no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas.

Presentes a plausibilidade jurídica das teses ministeriais, respaldada em suficiente acervo documental, prova testemunhal e relatórios de inteligência — e o perigo de dano concreto ao resultado útil do processo, o deferimento das medidas cautelares vindicadas é a medida que se impõe, posto que se mostram indispensáveis para assegurar a efetividade da tutela jurisdicional o interesse público tutelado.

ANTE O EXPOSTO, e com fundamento no art. 16, *caput* e §§ 3º, 6º, 7º, 8º e 10, e art. 20, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.429/1992 (com a redação da Lei nº 14.230/2021), c/c arts. 139, IV, 297, 300 e 852, I,



do Código de Processo Civil, art. 19, § 4º, da Lei nº 12.846/2013 e no precedente vinculante da ADI 5.526/STF, **DEFIRO OS PEDIDOS DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA CAUTELAR**, para:

I – DETERMINAR A INDISPONIBILIDADE DOS BENS, via sistema SISBAJUD, nas contas-correntes, investimentos e aplicações financeiras de titularidade de **FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS, JANAÍNA LIMA ARAÚJO RAMOS, FLÁVIO HENRIQUE CARDOSO MATOS, DUHENRIQUE COMÉRCIO DE CARNES LTDA, DIVINILSON DA SILVA BANDEIRA, QUELLEM RAIANE DA SILVA ARRUDA, JOÃO ANTÔNIO MARTINS BRINGEL, ALACIDE MACIEL LOPES, JOSÉ ANTÔNIO SILVA PEREIRA, DORIVAN DA MOTA BANDEIRA, TERRAMATA LTDA e DAPI TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA**, até o montante de R\$ 16.276.458,88 (dezesesseis milhões, duzentos e setenta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e oitenta e oito centavos), correspondente ao acréscimo patrimonial potencialmente ilícito e ao prejuízo ao erário imputados na exordial, excluído o valor de eventual multa civil e de reparação por danos morais coletivos;

II – DETERMINAR A INDISPONIBILIDADE DE BENS IMÓVEIS, via CNIB/SREI, sobre o patrimônio imobiliário, incidindo a constrição especificamente sobre:

- Matrículas nº 7.538 e nº 7.725 do Registro Geral de Imóveis de Grajaú/MA (Fazenda Casa Nova / Lagoa do A Mais Tempo / Fazenda Caju, área contínua de 184 hectares em Grajaú/MA);
- Matrículas nº 933, nº 1302, nº 846, nº 2840 e nº 1501 do Registro Geral de Imóveis de Grajaú/MA (Fazenda Fortaleza / Fazenda Ouro Fino, área contínua de 993,595 hectares em Formosa da Serra Negra/MA);
- Matrícula nº 19.288 do 1º Ofício de Imóveis de Imperatriz/MA (imóvel residencial situado na Rua Maria Joana de Jesus, Lote 05, Quadra 25, Residencial Park das Mansões, Imperatriz/MA);

III – DETERMINAR A RESTRIÇÃO DE TRANSFERÊNCIA E CIRCULAÇÃO, via sistema **RENAJUD**, sobre os veículos automotores pertencentes aos réus e sobre os veículos expressamente individualizados como produto material do enriquecimento ilícito do núcleo familiar do ex-Prefeito (*in rem*), especificamente:



- **RAM 3500 Longhorn 6.7D (2023)**, cor azul, placa ROW2I55, RENAVAM 01360364452 (registrada em nome de Francisco de Assis Andrade Ramos);
- **Toyota Hilux SW4 Diamond A4MD (2023/2024)**, cor cinza, placa ROU5G00, RENAVAM 01362724367 (chassi 8AJBA3FS1R0340558, registrada em nome de Janaína Lima Araújo Ramos);
- **Toyota Hilux SW SRX A4RD (2024/2024)**, cor branca, placa SSO1C86, emplacada em Brasília/DF (registrada em nome de Janaína Lima Araújo Ramos);
- **Chevrolet S10 LTZ FD4 (2022/2023)**, cor branca, placa ROT1C05, RENAVAM 01348724460 (registrada formalmente em nome de José Antônio Silva Pereira, apontada como pertencente a Francisco de Assis Andrade Ramos);
- **Volkswagen Polo Track (2022)**, cor preta, placa ROK1B55, RENAVAM 01300405420 (registrado em nome de Letícia Rego Souza Andrade Ramos);
- **Fiat Argo Drive 1.0 (2023/2024)**, cor prata, placa ROW1B98, RENAVAM 01359522333 (registrado em nome de Vivianne Maria Souza Ramos);
- **Hyundai HB20 (2025/2026)**, cor branca, placa SNC2H42, emplacado em Imperatriz/MA (registrado em nome de Janaína Lima Araújo Ramos);
- **Reboque/carretinha de transporte (2024)**, cor preta, placa SMM3H32, RENAVAM 01380202199 (registrado em nome de Francisco de Assis Andrade Ramos);
- **02 (dois) quadriciclos da marca Honda, modelo TRX 420 Fourtrax (ano 2024)**, adquiridos à vista em 06/02/2024, sem registro de emplacamento/RENAVAM formal (veículos off-road rurais), localizados na propriedade rural em Grajaú/Formosa da Serra Negra

IV – DETERMINAR O BLOQUEIO DE MOVIMENTAÇÃO DE REBANHO BOVINO E EQUINO (SEMOVENTES), oficiando-se à AGED/MA (Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Maranhão) para que proceda ao bloqueio da ficha sanitária e vede a emissão de Guia de Trânsito Animal (GTA) e a transferência de semoventes alocados nas Fazendas Casa Nova/Caju e Fazenda Fortaleza/Ouro Fino;



V – DETERMINAR A INDISPONIBILIDADE E BLOQUEIO DE COTAS E

PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS, com fulcro no art. 16, § 1º, da Lei nº 8.429/1992, art. 19, § 4º, da Lei nº 12.846/2013 e art. 297 do CPC, expedindo-se ofício à Junta Comercial do Estado do Maranhão – JUCEMA (e, subsidiariamente, ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração – DREI) para que promova a averbação de indisponibilidade nos prontuários e registros cadastrais das seguintes pessoas jurídicas, DETERMINANDO-SE, ainda, a vedação de qualquer registro de cessão, alienação, transferência, oneração ou modificação do quadro societário que importe na redução do capital social:

i) DUHENRIQUE COMÉRCIO DE CARNES LTDA. (CNPJ nº 46.409.818/0001-63), relativamente à totalidade das cotas societárias titularizadas pelo requerido Flávio Henrique Cardoso Matos;

ii) TERRAMATA LTDA. (CNPJ nº 04.806.301/0001-68), sobre as cotas sociais pertencentes ao requerido Ricardo Barroso del Castilho;

iii) DAPI TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA. (anteriormente denominada Pleno Distribuidora Ltda. – EPP, CNPJ nº 26.580.885/0001-39), sobre as cotas sociais titularizadas pelo requerido João Antônio Martins Bringel;

VI – DETERMINAR A ALIENAÇÃO JUDICIAL ANTECIPADA DOS BENS, com fulcro no art. 852, I e II, art. 297 e art. 300 do Código de Processo Civil, como medida de preservação do valor patrimonial, prevenção de perecimento, deterioração e redução de custos operacionais de manutenção, operando-se a sub-rogação real do gravame sobre o produto financeiro a ser oportunamente arrecadado em conta judicial vinculada até o trânsito em julgado. Para a efetivação da medida neste primeiro momento, **DETERMINO: a) EXPEÇA-SE MANDADO DE ARRECADAÇÃO, VISTORIA E AVALIAÇÃO**, a ser cumprido por Oficial de Justiça Avaliador mediante carta precatória a Comarca de Grajaú/MA, tendo como objeto os imóveis rurais Fazenda Ouro Fino situada em Formosa da Serra Negra/MA, abrangidas as matrículas nº 846, 933, 1302, 2840 e 1501 do Cartório de Registro de Imóveis local, bem como semoventes, veículos, quadriciclos, carretinha/reboque, maquinários e equipamentos indicados na exordial, com expressa autorização de reforço policial, requisição de força pública e arrombamento, se necessário (art. 846 do CPC); e Fazenda Casa Nova (Lagoa do A Mais Tempo), matrículas nº 7538 e 7725 do Cartório de Grajaú/MA, com suas benfeitorias, bem como semoventes, veículos, quadriciclos, carretinha/reboque, maquinários e equipamentos indicados na exordial, com



expressa autorização de reforço policial, requisição de força pública e arrombamento, se necessário (art. 846 do CPC); c) **Para a arrecadação e conferência dos semoventes, OFICIE-SE à Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Maranhão (AGED/MA)** – Escritórios Regionais de Grajaú e Balsas – para que designe, no prazo de 5 (cinco) dias, equipe de fiscais/médicos veterinários para acompanhar a diligência acima descrita e, **no prazo de até 15 (quinze) dias após a vistoria**, protocolar nestes autos o respectivo relatório técnico/sanitário contendo a contagem *in loco*, classificação e estado sanitário dos animais; c) **EXPEÇA-SE MANDADO DE ARRECADAÇÃO, VISTORIA E AVALIAÇÃO** do imóvel urbano situado em Imperatriz Loteamento Residencial Parque das Mansões, matrícula nº 19.288 do 7º Ofício de Imperatriz/MA, e os bens móveis e móveis planejados que o guarnecem; d) Cumpridas as diligências e juntados aos autos o Auto Circunstanciado de Arrecadação e o Laudo de Avaliação, **INTIMEM-SE** as partes para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias (art. 872 do CPC);

VII – DETERMINAR O AFASTAMENTO CAUTELAR de FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS das funções do cargo de Delegado de Polícia Civil do Estado do Maranhão, pelo prazo de até 90 (noventa) dias (art. 20, § 2º, da Lei nº 8.429/1992), sem prejuízo de sua remuneração; Oficie-se ao Delegado-Geral de Polícia Civil do Estado do Maranhão para cumprimento imediato do afastamento funcional;

VIII – DETERMINAR O AFASTAMENTO CAUTELAR de JANAÍNA LIMA ARAÚJO RAMOS do exercício do mandato de Deputada Estadual, pelo prazo de até 90 (noventa) dias (art. 20, § 2º, da Lei nº 8.429/1992), sem prejuízo de seus subsídios. **EXPEÇA-SE OFÍCIO À MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO (ALEMA)**, no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, acompanhado da presente decisão e dos autos eletrônicos, para que a Casa Legislativa delibere sobre a manutenção da medida cautelar de afastamento do mandato parlamentar (*ad referendum*), nos termos do art. 27, § 1º c/c art. 53, § 2º, da Constituição Federal e da ADI 5.526/STF;

X – CONCEDER A TUTELA PROVISÓRIA INIBITÓRIA CAUTELAR, com base no art. 19, § 4º, da Lei nº 12.846/2013 c/c arts. 297 e 300 do CPC, para **DETERMINAR A SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO DIREITO DE LICITAR E DE CELEBRAR NOVOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS** com a Administração Pública Direta e Indireta do Município de Imperatriz/MA em relação às empresas TERRAMATA LTDA., DUHENRIQUE COMÉRCIO DE CARNES LTDA. e DAPI TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA. (antiga Pleno Distribuidora Ltda.), até o julgamento



final da lide, resguardada a continuidade da execução dos eventuais contratos vigentes atinentes unicamente a serviços essenciais;

CUMPRA-SE COM URGÊNCIA, processando-se as ordens eletrônicas constritivas (SISBAJUD, CNIB/SREI, RENAJUD, etc.), inclusive os competentes ofícios a serem expedidos, mantendo-se o segredo de justiça até ulterior deliberação;

Intime-se o Ministério Público do Estado do Maranhão acerca desta decisão.

Após serem consolidadas as medidas acima, **determino:**

1. A citação da parte requerida para contestar a presente demanda no prazo de 30 (trinta) dias (art. 17, §7º, LIA).
2. Intime-se a pessoa jurídica interessada para, caso queira, intervir no presente feito (art. 17, §14º, LIA).
3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar em réplica.
4. Após a réplica, ou mesmo que não contestada a ação, intmem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando, de forma fundamentada, a necessidade de cada uma delas, ou, se desejam o julgamento do feito no estado em que se encontra. Anote-se que o silêncio de ambas as partes implicará em julgamento antecipado do processo.
5. Em caso de pedido de prova testemunhal, deverá a parte apresentar o rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357, § 4, CPC), sob pena de preclusão.
 - 5.1 Serão inquiridas no máximo três testemunhas para cada fato, respeitando-se o limite estabelecido no art. 357, § 6º, do Código de Processo Civil.
 - 5.2 As testemunhas deverão comparecer, nos termos do art. 455 do CPC, independentemente de intimação deste juízo, uma vez que cabe ao advogado da parte providenciar a intimação da testemunha arrolada, salvo se apresentar justificativa devidamente fundamentada nas exceções previstas no § 4º, incisos I a V, do mencionado artigo.



6. Cumpridas todas essas determinações, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Imperatriz, *(data do sistema)*.

Juiz JOAQUIM da Silva Filho

Titular da 1ª Vara da Fazenda Pública

